

Deliberação n.º 012/CD/2009

Nos termos do disposto no artigo 35.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 495/99, de 18 de Novembro, na redacção introduzida pelo artigo 200.º, do Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de Agosto, que se mantém em vigor por força do disposto no artigo 21.º, do Decreto-Lei n.º 269/2007, de 26 de Julho, os membros dos órgãos e serviços do INFARMED - Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P. (INFARMED), bem como os membros das comissões técnicas, os relatores e os peritos não podem ter interesses, financeiros ou outros, em qualquer entidade sujeita às atribuições do INFARMED e que sejam susceptíveis de afectar a sua imparcialidade e independência, devendo apresentar anualmente uma declaração sobre os seus interesses financeiros, da qual constem todos os interesses directos ou indirectos que possam estar relacionados com entidades que estejam sujeitas a regulação ou supervisão do INFARMED.

Por outro lado, nos termos do disposto no artigo 189.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de Agosto, os trabalhadores, funcionários, agentes, peritos e demais colaboradores do INFARMED devem, no início das suas funções em áreas abrangidas pelo disposto neste diploma legal, declarar a inexistência de qualquer conflito de interesses.

E nos termos do disposto no artigo 189.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de Agosto, sempre que qualquer membro das comissões técnicas, os relatores e os peritos considerem que existe um conflito de interesses, em relação a uma matéria sobre a qual se devam pronunciar, devem declará-lo em acta e absterem-se de qualquer participação nos trabalhos com ela relacionados.

Assim, assume especial relevo o papel dos dirigentes do INFARMED nesta matéria, cabendo-lhes o dever de se inteirarem dos conflitos de interesses que sejam susceptíveis de afectar a imparcialidade e a independência dos seus subordinados.

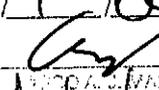
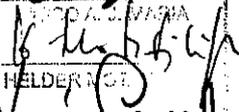
O artigo 35.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 495/99, de 18 de Novembro, na redacção introduzida pelo artigo 200.º, do Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de Agosto, que se mantém em vigor por força do disposto no artigo 21.º, do Decreto-Lei n.º 269/2007, de 26 de Julho, estabelece que o INFARMED assegura, pelos meios mais adequados e no respeito pela legislação aplicável, tanto o registo como a consulta, por quaisquer terceiros, do referido registo de interesses financeiros, directos ou indirectos.

E nos termos do disposto no artigo 189.º, n.º 6, do Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de Agosto, as declarações relativas a conflitos de interesses são publicadas na página electrónica do INFARMED.

Assim, em cumprimento do disposto no artigo 35.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 495/99, de 18 de Novembro, na redacção introduzida pelo artigo 200.º, do Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de Agosto, que se mantém em vigor por força do disposto no artigo 21.º, do Decreto-Lei n.º 269/2007, de 26 de Julho, e do disposto no artigo 189.º, n.º 6, do Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de Agosto, o Conselho Directivo deliberou divulgar na página electrónica do INFARMED a declaração anual sobre os interesses financeiros, directos ou indirectos, dos membros dos seus órgãos e serviços, dos membros das comissões técnicas, dos relatores e dos peritos, bem como as declarações relativas a conflitos de interesses.

Lisboa, 28 de Janeiro de 2009

O Conselho Directivo

PRESENTE À SESSÃO DO	
C.D DE 28/1/09	
O Presidente	 ANTÓNIO NEVES
O Vice-Presidente	 HELDER NOGUEIRA
A Vice-Presidente	 LUI SA CARVALHINA
O Vogal	 ANTÓNIO NEVES
O Vogal	 FERNANDO BELLO
04/CD/2009	